CÂMARA DOS DEPUTADOSComissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.848 DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado EDUARDO

BISMARCK

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada CARMEN ZANOTTO, institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, durante a Semana de Conscientização da Síndrome de Down serão desenvolvidas ações, em parceria com a sociedade, voltadas para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito em relação às pessoas com Síndrome de Down. As ações devem envolver, além dos familiares e da sociedade em geral, educadores e agentes de saúde que tratam do publico com Síndrome de Down.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em tramitação ordinária, e foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame, respectivamente, da adequação financeira e orçamentária e da constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Educação, a proposta foi aprovada com emenda que confere nova redação ao parágrafo único do art. 1º. A nova redação atribui ao Poder Público Federal – e não ao Poder Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal – instituir um conjunto de ações, em parceria com a sociedade, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao







Comissão de Finanças e Tributação

preconceito, em relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Como se verifica no parecer do relator, a alteração foi aprovada "em respeito à autonomia federativa...", pois "obrigava estados e municípios, que muitas vezes dispõem de recursos escassos, a desenvolverem ações robustas como a implantação de um Serviço Multimídia de Comunicação".

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não forma apresentadas emendas à proposta na CFT.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Constitucionalmente a saúde é <u>direito de todos</u> e <u>dever do Estado</u>, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços



Comissão de Finanças e Tributação

para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição); constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição). De forma semelhante, a Constituição prevê ser a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Portanto, o conjunto de ações previsto na proposta já integra as obrigações dos serviços e ações prestados pelo Estado.

Nesse sentido, consideramos que a matéria majoritariamente apresenta caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Entretanto, conforme apontou o parecer aprovado na Comissão de Educação, a proposta prevê ações robustas ao determinar que deva "ser implantado um Serviço Multimídia de Comunicação com os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para os seus portadores". Portanto, nesse aspecto, cria despesa para o Estado.

Tais despesas se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os



1 Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226872342200



Comissão de Finanças e Tributação

§ 1° e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Por fim, cumpre ainda destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias passou a exigir controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, sendo estabelecido que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Situação semelhante ocorre em relação à proposta de criar licença maternidade e paternidade especial, com remuneração, nos termos e prazo estabelecido no laudo médico, para os pais de crianças especiais.

Em função de tais óbices, seríamos compelidos a considerar a proposta inadequada e incompatível. Entretanto, considerando o mérito da matéria, entendemos que a supressão dos dispositivos é suficiente para adequar o projeto.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.848, de 2019, e da emenda aprovada na Comissão de Educação, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 01 e 02.

Sala da Comissão, em

de

de 2022.







CÂMARA DOS DEPUTADOSComissão de Finanças e Tributação

Deputado EDUARDO BISMARCK Relator





Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.848 DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais campo no Síndrome de outras Down dá providências.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado EDUARDO

BISMARCK

Emenda Supressiva de Adequação nº 01

Fica suprimida alínea "d" do inciso IV do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.848, de 2019.

Sala da Comissão, em

de

de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK Relator





Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.848 DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais campo no Síndrome de outras Down dá providências.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado EDUARDO

BISMARCK

Emenda Supressiva de Adequação nº 02

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.848, de 2019, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em

de

de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK Relator



